



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 2.281 / 2020

Ofício Nº 130/2020–DPPB/GDPG

João Pessoa, 16 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO CESAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente;

Em decisão recente do STF, proferida através do Ministro Celso de Melo, que trata de recurso extraordinário do Estado da Bahia, contra decisão do TJ, em Mandado de Segurança proposto pela bancada de oposição da Assembleia Legislativa, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a legitimidade do Defensor Público-Geral para iniciativa legislativa, dispondo sobre criação de cargos públicos remunerados, planos de carreira da Defensoria Pública e o regime de licença prêmio para Defensores Públicos.

Desta forma, pelo presente solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de colocar em tramite, obedecidas as prerrogativas legais, o Projeto de Lei infra anexo, que contempla autorização para contratação de pessoal por excepcional interesse público para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, vez que, os recursos para as respectivas contratações estão devidamente vinculados aos programas institucionais e oriundos de emendas parlamentares aprovadas e já disponibilizados.

Esta propositura visa atender a programas institucionais, vinculados às atividades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no que tange a convênios e/ou termo de cooperação técnica, quer sejam com Entidades governamentais ou privadas, em especial a uma emenda parlamentar disponibilizada no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), através do Deputado Federal Julian Lemos, assim como, outras demandas de expansão e implantação decorrentes da pandemia COVID-19 e demais atividades jurisdicionais.

Destacamos que a presente proposta não afronta as Leis de regulamentação em gastos com despesas de pessoal, mais precisamente as relacionadas com a LRF e LCF nº 173/2020 em seu art. 7º I “a” in verbis: (*Art. 21. É nulo de pleno direito: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal*), por se tratar de fonte específica, assim como,



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

não gerar comprometimento com os recursos ordinários decorrentes dos repasses duodecimais, e ainda por serem contratos de caráter temporário, senão vejamos:

LC 101 - LRF

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Segue demonstrativo anexo - grifo nosso);

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Segue declaração anexo - grifo nosso);

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (as contratações serão limitadas ao período de até dois anos – grifo nosso).

Desta forma, e diante das exigências dispostas no artigo 37 IX da CF, passamos as vossas mãos minuta de Projeto de Lei requerendo sua tramitação em caráter de urgência neste casa legislativa.

Cordialmente;

Ricardo José Costa Souza Barros
Defensor Público Geral do Estado



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, concomitantemente com os dispostos do artigo 07º I a da LC 173/2020, considerando as metas / Programa 5158 e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 11.406/2020), o Plano Plurianual 2020 – 2023 (Lei 11.626/2020) e Lei Orçamentária Anual (Lei 11.627/2020) transcrevo o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: *Contratação de pessoal por tempo limitado, para atendimento de Programas, convênios e/ou contratos de repasse, junto a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, consoante dispostos nos artigos 16 e 17 da LC 101/00 e os dispostos no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do artigo 169 da CF, sendo exigibilidade preconizada no artigo 7º da LC 173/2020, assim descrito:*

LC 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior
CRC: 4482
CPF: 467.742.894-87
Assessor de Gabinete
Defensoria Pública do Estado da Paraíba



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior

CRC: 4482

CPF: 467.742.894-87

Assessor de Gabinete

Defensoria Pública do Estado da Paraíba



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Inciso XIII do caput do art. 37:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§1º do artigo 169 da CF

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior

CRC: 4482

CPF: 467.742.894-87

Assessor de Gabinete

Defensoria Pública do Estado da Paraíba



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

JUSTIFICATIVA: *Dar seguimento as atividades em assistência ordinárias e extraordinárias consoante planos de trabalho em execução de projetos aprovados, com recursos recebidos e/ou com as reservas de repasse duodecimais, observando os limites prudenciais estabelecidos pela legislação, bem como o orçamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.*

ESTIMATIVA DE GASTOS: *Os gastos com pessoal entre folha e encargos estimados para o ano de 2020 seguem na Lei 11.627/20 de 14/01/2020, a qual fixam os programas de governo 5158.*

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022	2023
Recursos Próprios estimados (contrapartida)	50.000,00	1.250.000,00	1.250.000,00	1.250.000,00
Recursos Vinculados	0,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
TOTAL	52.020,00	3.752.021,00	3.752.022,00	3.752.023,00

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL – Lei 11.626/2020

☒ **ADEQUADO**
Plano

☐ **INADEQUADO**

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plurianual para os exercícios de 2020 - 2023.

Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior
CRC: 4482
CPF: 467.742.894-87
Assessor de Gabinete
Defensoria Pública do Estado da Paraíba



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

☒ ADEQUADO *A dotação orçamentária atenderá as despesas decorrentes do Programa de Governo "5158".*

☐ INADEQUADO

Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 16 de outubro de 2020.


Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior
Contador – 004482-O PB
CPF 467.742.894-87

Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior
CRC: 4482
CPF: 467.742.894-87
Assessor de Gabinete
Defensoria Pública do Estado da Paraíba



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 2.281 / 2020

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 E ART. 61 § 1º, II d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º VI, i E j, ART. 6º. DA LEI 8.745/93 E LC 173/2020.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias das atividades fins e de excepcional interesse público da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I – as atividades a serem desenvolvidas por cooperação técnica, junto às unidades federativas;
- II – as atividades a serem desenvolvidas através cooperação técnica, junto às unidades educacionais público ou privadas de nível superior;
- III - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública vinculada a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos e estiver em consonância com a Lei Complementar Federal 173/2020;
 - b) a contratação somente vigorará até os termos do artigo 6º da Lei 8.745/93, limitado ao preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
 - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- IV - O suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

V - à contratação de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pela Defensoria Pública Estadual;

VI - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços da Defensoria Pública Estadual;

VII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

VIII - à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

IX - o atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público, caso caracterizar-se por serviços continuados.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os prazos regradados pelo artigo 6º da Lei 8.745/93:

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O setor ou departamento solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba, devendo constar o número de pessoas necessárias para desempenhar aquela atividade ou programa e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese do Defensor Público Geral concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe ao Controle Interno da Defensoria Pública a fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Defensor Público-Geral.

Art. 7º A quantidade e remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, serão fixadas no contrato celebrado, em conformidade com o anexo único.

Art. 8º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, observando o seguinte:



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do próprio Contrato e das normas gerais da Administração Pública;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

Parágrafo Único - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10 Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em setores distintos do que fora contratado, respondendo o responsável pelo setor ou Chefia que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Art. 11 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo José Costa Souza Barros
Defensor Público Geral do Estado



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

ANEXO ÚNICO – PROJETO DE LEI 001/2020 – DEFENSORIA PÚBLICA

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR
30	Agente Administrativo nível médio	1.250,00
06	Analista de Desenvolvimento de Sistema	4.000,00
01	Arquiteto	2.000,00
25	Assistente Jurídico	2.500,00
15	Assistente Social	2.000,00
09	Condutor de veículo (CNH “D”)	1.800,00
01	Engenheiro Civil	2.000,00
06	Profissional de Contabilidade	2.000,00
15	Psicólogo	2.000,00
12	Psicopedagogo	2.000,00
10	Técnico de Informática nível médio	2.000,00
130	TOTAL DE CARGOS	

OBS: Para efeito de cumprimento das atividades institucionais, fica autorizado as prerrogativas do artigo 243 da LC 104/2012.

Ricardo José Costa Souza Barros
Defensor Público Geral do Estado

Rua Dep. Barreto Sobrinho, 168 Tambiá/ 58020-680 – João Pessoa/Pb
(083) 3221-5410/3218-5632/FAX (83) 3221-6315 - Email: dpgpb@defensoriapb.def.br